

**PROCESSO** - A. I. Nº 147079.0090/08-4  
**RECORRENTE** - ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAZ JEQUIÉ  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 13/04/2018

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0041-12/18**

**EMENTA:** ICMS. REDUÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 113, §5º, I, do Decreto nº 14.550/2013, fundamenta no sentido do entendimento pacificado pela DITRI, através do Parecer nº 8.467/11, no qual deu ao contribuinte direito ao benefício, até a entrada em vigor da alteração daquele dispositivo regulamentar que restringiu essa concessão apenas às usinas açucareiras em maio de 2009, sendo que houve redução de 58,825% dos créditos e, não, da base de cálculo, conforme previsão do art. 100, § 1º, do RICMS/97. Representação PARCIALMENTE ACOLHIDA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação apresentada, em 25/09/2017, às fls. 126 e verso, pela PGE/PROFIS, no controle da legalidade, lavrada pelo duto Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, com o respectivo despacho da Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, em decorrência do processo em que o Contribuinte, às fls. 37/38, requer a revisão da autuação decorrente do Auto de Infração em epígrafe, alegando que, no período autuado, a empresa estava enquadrada no benefício da redução da base de cálculo nas saídas de Açúcar, mercadoria objeto da ação fiscal.

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 25/08/2008, no valor histórico de R\$18.144,40, acrescido da multa de 60%, por ter sido constatada a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação nos meses de dezembro de 2007 e janeiro de 2008.

E, como o Contribuinte não impugnou o lançamento, em 29/10/2007, fl. 59, foi lavrado o Termo de Revelia, e o PAF, foi encaminhado à PGE/PROFIS que autorizou sua inscrição na dívida ativa.

Em decorrência do supracitado pleito do Contribuinte e com vistas à garantia do contraditório, a dota Procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, à fl. 74, converteu o PAF em diligência à INFAZ Jequié, a fim de que o fiscal autuante se manifestasse acerca dos argumentos apresentados pela autuada.

Atendendo a diligência, o Auditor Fiscal Emilio Alves de Souza, às fls. 76/77, em síntese, esclarece que no lançamento em comento o imposto foi apurado sem considerar o benefício previsto no art. 87, inciso VIII, do RICMS/97, que assegura a redução de 58,825% na base de cálculo nas saídas de açúcar de cana, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7%, por considerar que o benefício se aplicaria apenas às usinas do Estado da Bahia e, assim, não poderia ser utilizado pela autuada, por se tratar de empresa que atua na moagem e acondicionamento de açúcar.

No entanto, considerando que a DITRI/SEFAZ pacificou o entendimento, através do Parecer nº 8.467/11, concluindo pelo direito da empresa autuada ao benefício, até a entrada em vigor da

alteração que restringiu sua aplicação apenas para as usina, em maio de 2009, conclui:

*“Diante do exposto, somos favoráveis, por uma questão de justiça, a que esta Douta Procuradoria acolha os argumentos expostos pela recorrente no sentido de propor a redução do débito lançado de R\$18.144,00, para R\$3.144,40, em vista que idêntico entendimento foi levado a termo em decisão do CONSEF, conforme consta em Acórdão JJF nº 0037-01/17 (anexo ao presente PAF), sendo a própria requerente a impugnante.”*

Em Parecer da PGE/PROFIS, à fl. 81, o douto Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, manifesta seu opinativo no sentido do acolhimento da pretensão ao autuado, uma vez que as razões de reexame que sustentou, subsume integralmente com a orientação da DITRI nº 8.467/11, em que se entende o peticionário como beneficiário da redução da base de cálculo prevista no art. 87, VIII do RICMS/97, cujo teor transcreve.

Conclui, assim, pelo acolhimento do pleito do Contribuinte, representando ao CONSEF, para deliberar com fulcro no art. 113, § 5º, I, do Decreto nº 14.550, de 19/06/13.

O Parecer foi acolhido pelo Despacho da Douta Procuradora, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos.

## VOTO

Verifico que, o Auto de Infração em epígrafe foi encaminhado para inscrição na dívida ativa, tendo em vista que o Contribuinte não impugnou o lançamento, todavia requereu a PGE/PROFIS a revisão da autuação, apontando que em outros Autos de Infração julgados por este CONSEF restou reconhecido como correta a aplicação da redução da base de cálculo em 58,825% na apuração do ICMS nas saídas de açúcar, conforme previsto no Artigo 87, inciso VII, do RICMS-BA/97,

Em consequência, a Procuradoria encaminhou o PAF em diligência e o Auditor Fiscal incumbido da revisão, concluiu que no lançamento de ofício, relativo ao Auto de Infração em comento, foi apurado sem considerar o benefício da redução da base de cálculo previsto no RICMS, a que tinha direito o Contribuinte, por ter o autuante entendido que esse benefício aplicar-se-ia apenas às usinas de açúcar do Estado da Bahia e a autuada atuava na moagem e acondicionamento do açúcar.

Aduz o auditor que, a DITRI/SEFAZ pacificou o entendimento da norma, através o Parecer nº 8.467/11, concluindo por reconhecer o direito da empresa autuada ao benefício, até a entrada em vigor da alteração daquele dispositivo regulamentar que restringiu essa concessão apenas às usinas açucareiras. Em maio de 2009.

E, entendendo que o Contribuinte fazia jus ao benefício, refez os cálculos aplicando a redução de 58,825% na base de cálculo, reduzindo a exigência fiscal de R\$18.144,00 para o valor de R\$3.144,40.

No entanto, examinando mais detidamente o demonstrativo da revisão fiscal à fl. 113/114, verifico nos seus anexos que o Revisor cometeu um equívoco na concessão dos créditos das notas fiscais relacionadas às fls. 7 a 10 do PAF, uma vez que esses créditos deveriam ser aproveitados com a redução dos 58,825% prevista no art. 100, § 1º, do RICMS/97.

Assim, refazendo os cálculos, concluo que a exigência fiscal remanesce, de fato, no valor de R\$7.471,33.

OCORR./VENCTO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO
31/12/2007	17.713,89	3.011,36
31/01/2008	26.235,12	4.459,97
<b>Total</b>	<b>61.764,71</b>	<b>7.471,33</b>

Em vista ao exposto, corrigida a revisão efetuada pelo diligente, acato a questão jurídica e voto pelo ACOLHIMENTO PARCIAL da presente Representação.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, **ACOLHER PARCIALMENTE** a Representação proposta para modificar e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 147079.0090/08-4, lavrado contra **ROUXINOL COMÉRCIO E INDUSTRIALIZAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.471,33**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS